

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Ref.: Concorrência nº 005/2015

A MICROLAB – LABORATÓRIO DE ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP, inscrita no CNPJ.: 05.691.252/0001-28, com sede na Av. C-104 Qd. 355 Lt 15 Sala 03/05 1º Andar nº 1445, Jardim America, Goiânia-GO, CEP. : 74.250-030, por intermédio de sua representante legal, CIBELE CARNEIRO MACHADO MAGALHÃES, brasileira, casada, biomédica, RG.: 3553299 SSPGO, CPF.: 880.304.821-91, residente e domiciliado à Rua A-25 c/ A-23, Qd. 11 A, Lt. 05 Jardins Atenas – Goiânia - GO, CEP.: 74.885-500, através de seu procurador legalmente investido que este subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei 8.666/93, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão emanada no curso do referido certame que resolveu por considerar desclassificada a proposta da ora recorrente, bem como a aceitação e classificação equivocada das demais propostas apresentadas por outros licitantes.

TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o art. 109, inc. I, alínea b) , prescreve que no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, caberá recurso contra a decisão emanada no ato de julgamento das propostas. Assim, tendo sido a decisão proferida em 30/11/2015, excluindo-se por regra do art. 110, o primeiro dia, neste caso, o dia 01/12/2015, seria o primeiro dia; o dia 02/12/2015, o segundo dia; o dia 03/12/2015, o terceiro dia; o dia 04/12/2015, o quarto dia; e já que também estariam excluídos da contagem os dias 05/02/2015, por ser um sábado, e o dia 06/05/2015, por ser um domingo, por serem dias não úteis, finda o prazo, com o quinto dia, no dia 07/12/2015, até o final do expediente do mesmo, inclusive. Assim, encontra-se atempada a presente insurreição, razão pela qual deve ser admitida.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a ora recorrente a participar do mesmo.

Sucede que no curso do certame, na primeira sessão, a de abertura, conforme ata em anexo, a ora recorrente, se insurgiu preliminarmente, a participação de das licitantes, conforme, conforme ata em anexo:

Em resumo manifestou-se irresignação quanto à participação dos demais licitantes pelos motivos que se seguem, em especial os dois abaixo mencionados que além de terem sua participação autorizada, tiveram suas propostas classificadas:

- a) Quanto a licitante ANALYTICAL, que em primeiro, o representante presente apresentou procuração onde lhe era substabelecido poderes outorgados inicialmente a duas outras pessoas pelos representantes legais da empresa citada, todavia, na procuração inicial não há previsão de possibilidade de que os poderes outorgados pudessem ser substabelecidos, o que por si só, já impede a participação e a aceitação dos documentos, conforme prescreveu o item 5.6, inserto dentro do Capítulo V, que trata da forma de apresentação da proposta, onde restou claro que a apresentação da CREDENCIAL em desacordo às exigências deste edital (ANEXO I, onde frisa-se que a autorização deveria ser nos moldes do art. 653, CC¹, ou seja, acompanhada de procuração), caracteriza a ausência da empresa licitante no procedimento licitatório, sendo vedado à COMISSÃO de licitação receber quaisquer documentos provenientes dessa empresa.

Assim, uma vez não estando designado na procuração inicial a possibilidade de substabelecer a outrem os poderes inicialmente lhe outorgados, não atende assim o credenciamento as exigências

1 Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.



editais, razão pela qual, não deveria terem sido recebidos quaisquer documentos.

- b) Quanto ao licitante ITP, aduzimos que o mesmo sequer poderia participar por ser instituto e por não haver previsão legal e nem no edital que permitem sua participação (pois o edital trouxe em seu item 4.1 que poderiam participar do certame em comento EMPRESAS nacionais legalmente constituídas), logo associações privadas sem fins lucrativos não são empresas (pois estas tem como finalidade precípua a obtenção de lucro) e portanto reata claro pela leitura do edital que não há previsão para sua participação. Além do fato de haver patente quebra da isonomia, pois o referido instituto goza de benefícios fiscais.

Assim, mesmo com as referidas ponderações, e em decisão fundamentada em parecer emitida pelo departamento jurídico, tais apontamentos foram desconsiderados sob argumento que não seria o momento para a sua apreciação.

Em seguida, procedeu-se à realização de nova sessão onde foram aceitas e abertas as propostas de todos os licitantes, por força de decisão de postergar para o momento da fase recursal a análise das ponderações anteriores, onde apenas fora disponibilizado aos participantes presentes as propostas abertas para averiguação e apontamentos. Assim os mesmos realizaram seus apontamentos, novamente aqui, nos irressignamos quanto a várias inconformidades das propostas apresentadas, em especial:

- a) Contra a proposta apresentada pelo ITP, que não poderia sequer ter para iniciar ter apresentado proposta, razão pela qual, repisamos tal inconformidade, e ainda atentamos para as seguintes irregularidades:
- 1 – Por ter apresentado proposta em desconformidade com o item 6.3, não apresentando os custos de logística por trecho.
 - 2 – Por ter apresentado proposta com indicação, em alguns itens, de metodologia diversa da recomendada.
 - 3 – Apresentou proposta incompleta, em relação a alguns itens, no quesito relacionado à exigência do item 6.3, que solicitou que na proposta fosse relacionado, por análise, os códigos dos procedimentos e sua referência (itens 16 a 60, nos itens 62 a 66, nos itens 71, 72, 74, 77, 82, 85 a 88, fora apenas informado os códigos dos procedimentos - EPA 8316, EPA 8270D entre outros).
- b) Contra a proposta da empresa ANALYTICAL, por primeiro não poder sequer ter sido considerada, pois conforme edital, os documentos de tal empresa não deveriam ter sido recebidos, uma vez que seu credenciamento estava incorreto. a procuração outorgada ao representante presente se tratava de substabelecimento de poderes de



procuração originalmente outorgada a pessoas específicas onde não se previu tal possibilidade de substabelecer os poderes outorgados para representar a mesma, razão pela qual repisou-se novamente tal ponto, e ainda acrescentamos o seguinte:

1 – Descumprimento do item 6.3, por não trazer os custos de transporte por trecho, exigido no mesmo.

2 – Descumprimento do item 6.4, por não informar a modalidade de caução exigida neste item do edital.

Continuando, fora suspensão, novamente, a sessão para apreciação das propostas, retornado em 30 de novembro de 2015 os trabalhos com a apresentação da análise da aceitabilidade destas.

Novamente, os apontamentos referidos por esta ora recorrente, não foram novamente levados em consideração, e ainda fora proferida equivocada decisão:

a) Desclassificando, dentre outros, a ora recorrente MICROLAB AMBIENTAL por motivo não previsto em edital: por incluir itens referentes ao custo de transporte na planilha, quando esse custo deveria estar incluso na proposta, conforme exigência do item 6.1 das instruções (item 6.3 do edital).

b) Classificando o ITP e a ANALYTICAL por terem atendido todos os requisitos do edital

II – DO DIREITO

De antemão, não restariam, primeiramente, dúvidas, quanto à aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."* O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



Destarte, resta à comissão de licitação aplicar o prescrito no edital na forma ali descrita, sem outras interpretações extensivas, muito menos que aquelas que beneficiam apenas um dos licitantes sob o perigo de estar neste momento ferindo ainda o princípio da isonomia.

Ademais, é garantido aos licitantes recorrer das decisões referentes ao julgamento das propostas, nos termos do art. 109, inc. I, b) da Lei de Licitações.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Pois bem. Quanto a desclassificação equivocada da ora recorrente, a empresa MICROLAB AMBIENTAL, insurgimo-nos aqui para atacar tal ato, uma vez que inicialmente seria o mesmo nulo de direito, por ausente a devida motivação e fundamentação jurídica exigida para quaisquer atos administrativos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO. A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo. O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 01/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061112652 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014) (grifou-se).

Conquanto fosse despicienda a continuidade da argumentação para reforma de decisão ora atacada, pois patente a nulidade do ato em questão, pois sem sequer haver parecer jurídico, fora proferida decisão sem qualquer motivação, informando descumprimento de itens sem previsão no próprio edital, o que



também é vedado, mesmo assim, passemos ao mérito da desclassificação em comento.

Pois bem. É sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Ou seja, manter a decisão ora atacada com base em critério de julgamento não previsto no edital é flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao ato convocatório, portanto, tem de ser ela anulada.

Assim, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, e pelo irrefutável princípio da vinculação ao instrumento convocatório, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Contudo, para que não reste dúvidas, vejamos, ainda, trechos do excerto do seguinte julgado do TCU:

“ É ilegal a utilização de critério não previsto no edital, como a vista técnica, para fins de desclassificação da proposta de licitante, que não tinha conhecimento dos critérios objetivos a serem preenchidos pelos fabricantes. (...) Recomenda-se, em especial que: não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e/ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (AC – 5262-44/08-1 – TCU) (grifou-se).

Logo, se NÃO HÁ NO EDITAL EM QUESTÃO QUALQUER MENÇÃO A PLANILHA DE PREÇOS, desclassificar porque se incluiu na mesma, enquanto componente da proposta, itens referentes a custos de transporte por trecho e de forma mensal, como estimativa, não é ato legal ou consentâneo ao edital.

Ademais, frise-se, que houve equivocada interpretação, pois o item 6.1 das Instruções (ou item 6.3 do edital), exigiu a inclusão de tais informações, mas sequer se exigiu planilha específica, todavia, como no mesmo item exigiu-se a apresentação do preços unitários para o alcance do valor global, fora utilizada a planilha de cotação disponibilizada pela DESO como mero modelo, e como esta planilha faz parte e está inclusa na proposta (e não em documento em separado), logo, incluiu-se os valores unitários dos custos relativos ao transporte por trecho das amostrar para fins de análise, objeto da licitação, conforme exigido. É impossível estando a planilha inserta na proposta afirmar que as informações nela referidas não façam parte também da proposta.

Logo, podemos inferir que não houve quaisquer descumprimentos ao item 6.3 do edital ou 6.1 das Instruções, pois foram devidamente inclusos os custos de transporte dos trechos solicitados, inclusos numa planilha, inserta e parte da proposta. Lembrando que a forma como tais custos deveriam estar inclusos, se na planilha ou diluídos por parâmetros a serem analisados, ou se em itens em separado e sua quantidade ou periodicidade, não foi indicado em edital, razão



pela qual, inclusive, conforme anexo, encaminhamos esclarecimentos, momento em que a resposta foi para incluir os custos dentro do período de execução do contrato e como, conforme as citadas Instruções anexas ao edital, as coletas seriam mensais, assim apresentamos os custos de transporte desta forma. Logo, a própria DESO induziu a ora recorrente a apresentar os custos do modo que fora apresentado. Absurda e desarrazoada desclassificar a ora recorrente por razões que a própria DESO motivou. Todavia, segue ainda anexo, explicativo sobre a planilha, diluindo os custos por parâmetros nos mesmos valores globais ofertados e ainda sem ultrapassar os valores estimados pela DESO.

Destarte, patente que embora fosse nulo de direito o ato que culminou na desclassificação da ora recorrente MICROLAB AMBIENTAL, mesmo assim, as razões genéricas levantadas como motivo que ensejaria desclassificação, não podem prosperar por, primeiro, não haver previsão em edital de como deveria ser expresso a inclusão dos custos de transporte pelo edital exigidos, e em segundo, por ter sido orientado em esclarecimento de modo a induzir a apresentação questionada dos mesmos naquele formato.

Logo, não assisti razão de se manter a decisão ora atacada, merecendo por seu turno a devida reforma para que se opere a legalidade devida no certame em questão com a consequente classificação da proposta da ora recorrente MICROLAB AMBIENTAL.

Ademais, fora corrigida o valor global proposto pela ora recorrente, sob a alegação de que houve correção dos cálculos da planilha inserta na proposta, todavia o valor global foi majorado o que é ainda expressamente proibido, uma vez que o critério de julgamento da proposta se baseia em seu valor global e não unitário e que eventuais correções são admitidas desde que não se altere o valor global inicialmente proposto. Além de causar estranheza pois neste ponto a planilha fora considerada como integrante da proposta cuja correção majorou seu valor, inclusive.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) mantém entendimento, por inteligência do Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara, neste sentido:

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços [...] Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.



Logo, uma vez sendo primordial o valor global, eventual correção em itens unitários não pode alterar nem majorar seu valor, já que a licitante ao apresentar proposta em valor global não pode dela desistir dentro de seu prazo de validade.

Neste ponto, o TCU pacificou entendimento no Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário, de que a correção não pode importar em majoração do valor global proposto:

"(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

(...)

'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese.

(...)

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

(...)

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos;

e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (grifou-se).

Desta feita, não resta outra alternativa senão se corrigir a planilha para que os itens unitários que contenham o erro sejam adequados a menor para que o valor global proposto prevaleça sem ser majorado em hipótese alguma. Deste modo o valor global proposto de R\$ 1.179.992,00 (hum milhão e cento e setenta e nove mil e novecentos e noventa e dois reais), deve prevalecer independente da correção dos valores unitários e eventuais dúvidas devem ser, antes de qualquer decisão, dirimidas junto à licitante MICROLAB AMBIENTAL, com preceitua a própria lei de licitações.

Uma vez superada a desclassificação equivocada da ora recorrente, passemos a classificação também equivocada das licitantes ITP, e ANALYTICAL.

Pois bem, em relação a licitante ITP, com já inicialmente apontado, sequer poderia ter a mesma participado do certame, uma vez que o edital, foi claro em listar taxativamente quais pessoas jurídicas poderiam participar do certame.

4.1 Poderão participar desta licitação empresas nacionais legalmente constituídas, que tendo adquirido o edital com



seus elementos constitutivos venham a atender as condições exigidas para sua habilitação.

Resta claro que não foi colocado neste rol de participantes as associações civis sem fins lucrativos. Logo, conforme o próprio Estatuto do ITP traz, a mesma é associação nestes moldes do art. 53, do Código Civil (art. 1º do Estatuto). E considerando o conceito jurídico de empresa trazido pelo próprio CC que prescreve ser aquele que visa a lucratividade, não seria a mesma, empresa. Pois não há finalidade lucrativa.

Não fosse isto o bastante, a finalidade da associação ITP não guarda nexos com o objeto ora licitado, pois não traz a possibilidade de prestação de serviço de técnicos especializados em Análises Laboratoriais (parâmetros físicos e químicos) em seu rol de competências (art. 2º § único e todos incisos).

O referido rol de competências trouxe apenas a possibilidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

IV - ... especializados nas áreas correlatas aos cursos da Universidade Tiradentes e afins (não há curso de Química, Engenharia Química, Farmácia entre outros cujos profissionais detêm a atribuição de realizar análises físico-químicas)

X - ... de laboratório (termo genérico, serviços de laboratório não especificam nexos essenciais com análises físico-químicas).

XI - ... de consultoria/assessoria em estudos ambientais (outra prestação genérica sem nexos com análises físico-químicas)

XII - ... de consultoria/assessoria em processo de gestão (qualidade de desenvolvimento de produtos, dentre outras (outra prestação genérica sem nexos com análises físico-químicas)

E embora ele traga em seu item XIII, que pode realizar análises físico-químicas, não trouxe claramente que poderia prestar serviços, já que é diferença entre poder realizar e prestar estes serviços, tanto o é que fez questão de elencar neste rol de competência para atingir sua finalidade, quando competiria de fato prestar serviços ou não em cada área nele referida. Houve grande cuidado ao delimitar quais prestações de serviço seriam competências de sua finalidade tendo deixado claramente fora deste rol a análise físico-química que ora se pretende contratar. E não se diga que estaria englobada em outra, vez que, quando se referiu a análises físico-químicas dedicou item próprio para tanto, logo prestar serviços que não estão neste rol é patente desvio de finalidade.

Assim, em tese, uma vez não previsto tal possibilidade expressa dentre suas competências para atingir sua finalidade, qual seja, a de PRESTAR SERVIÇOS



DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS, não poderia a mesma ser admitida em certame para tanto.

Sobre o tema, temos inclusive, corroborando com tal entendimento os seguintes excertos do emérito TCU (ACÓRDÃO Nº 7459/2010 – TCU – 2ª Câmara):

Assim, no mérito, o ponto preponderante da questão controvertida consiste em saber se, nos certames licitatórios para a prestação de serviços acessórios, instrumentais ou complementares à atividade-fim da administração pública (terceirização de serviços), poderão habilitar-se entidades sem fins lucrativos para o fim de, logrando êxito no certame, firmar o correspondente contrato. (...)

5. Em termos gerais, louvamos o tratamento teórico conferido ao assunto pela Secretaria de Recursos, mediante ponderada e fundamentada análise técnica e jurídica dos aspectos concernentes à natureza e às peculiaridades da terceirização de serviços no setor público, às condições da atuação regulamentar das entidades sem fins lucrativos no mercado e aos fundamentos colhidos na doutrina e jurisprudência pertinentes.

6. Em especial quanto às finalidades a que regularmente se prestam, as entidades privadas sem fins lucrativos se distinguem, a par da ausência de busca de lucros em primeiro plano e de forma intencional, por atuar em segmentos econômicos, sociais ou políticos marcados por um caráter benéfico, filantrópico, assistencial, religioso, cultural, educacional, científico, artístico, recreativo, esportivo e de proteção ao meio ambiente, à criança e ao adolescente e à saúde, entre outros. Como bem ponderou a Unidade Técnica, o exercício de atividade econômica pelas entidades sem fins lucrativos, embora não seja vedado na legislação, deve estar relacionado com o cumprimento de seus fins estatutários sob pena de desvio de finalidade. (...)

19. Por sua vez, o exame das condições técnicas e jurídicas apresentadas por entidades sem fins lucrativos, na fase de habilitação dos certames licitatórios para a prestação de serviços terceirizados, segue, por analogia, basicamente os procedimentos definidos pelo TCU por ocasião de reiteradas análises do cumprimento dos requisitos para a situação do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, concernentes à efetiva existência de nexo entre o objeto a ser licitado e os objetivos estatutários da instituição sem fins lucrativos (Decisões Plenárias n.ºs 881/97, 830/90, 346/99, 30/2000, 150/2000, 1067/2001 e 1101/2002, e Acórdãos Plenários n.ºs 427/2002, 1549/2003, 839/2004, 1066/2004, 1934/2004 e 1342/2005). De modo geral, a jurisprudência do Tribunal consolidou ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Acórdão n.º 1021/2007-Plenário).

20. Assim, não basta que a entidade ostente, nos seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins lucrativos; deve ser verificado se, concretamente, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame não implicará desvio de finalidade. Entre outras hipóteses passíveis de ocorrer, haverá desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os seus objetivos estatutários ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação dos serviços.

21. A propósito, esse entendimento se alinha ao disposto no art. 5.º da Instrução Normativa MPOG n.º 2/2008 (grifos nossos):



"Art. 5.º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação."

(...)

Com efeito, esclarecedor o ponto do Parecer que afirma que uma atividade, embora caracterizada como acessória e instrumental para um determinado órgão da Administração Pública, possa não possuir conexão direta com o cumprimento das finalidades estatutárias de uma entidade sem fins lucrativos que preencha os requisitos necessários à realização dos aludidos serviços. Ou seja, uma entidade sem fins lucrativos que preste serviços terceirizados regulares e satisfatórios, deve ter tais serviços aferidos pela forma em que a entidade dá cumprimento a seus misteres institucionais e não necessariamente pelo caráter acessório ou complementar da atividade objeto da prestação do serviço.

Destarte, devem ser verificadas as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade.

(...)

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados

Pelo exposto, fica vedado contratar associações (entidades) sem fins lucrativos que não possuam em sua finalidade a prestação de serviços que se licita.

Assim fica claro que o ITP trouxe no *caput* do art. 2º de seu Estatuto como finalidade: a implementação das atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, além consultoria e prestação de serviços em diversas áreas de conhecimento, trazendo em seu Parágrafo único quais as competências para tanto, onde não se elencou a prestação de serviços de análises físico-químicas ora licitada no certame em questão.

Uma vez, portanto, configurado desvio de finalidade, vedado estaria sua consequente contratação.

Não fosse isto o bastante, a proposta apresentada pelo ITP estaria eivada de vícios graves que nos moldes do exigido no edital ensejaria sua desclassificação.

Como apontado, houve falha quando da apresentação da descrição dos métodos e procedimento de análise exigidas pelo item 6.3 do edital (6.1 das Instruções).



O item requer a apresentação por análise do código do procedimento e sua referência, volume necessário da amostra, meio preservativo e recipiente.

Assim, o ITP, apresentou, para diversos itens, em especial itens 1 a 15, que a referência seria a do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW) conforme recomendado nas Instruções, anexo do edital, contudo, trouxe indicação de volume de amostragem diverso do recomendado naquele, e no caso, insuficiente, pois para metais por exemplo (itens 1 a 15 – metais) indica que realiza o ensaio com volumes de amostragem menores do que o indicado no referido compêndio, que seria de 1000ml para haver representatividade e resultado satisfatório, contudo, foi indicado que o volume a ser utilizado na análise será menor que o recomendado (500ml, 100ml etc), o que fere o item 6.3 que solicita a indicação dos procedimentos a serem utilizados o que conforme Instruções e edital é critério de suma importância para aceitação da proposta.

E não se poderia sequer justificar que tal volume seria apenas referencial, pois, conforme anexo, a tabela 1060:1 do SMEWW traz com mínimo os valores de volumes ali estabelecidos. Logo como o edital no item 6.3 exigiu o VOLUME NECESSÁRIO, se a referência apresentada como seguida traz o mínimo de 1000ml, apresentar volume inferior é o mesmo que não apresentar o volume necessário adequadamente, logo, razão que enseja a desclassificação em questão. Lembrando que não há justificativa que permita realizar tal análise com volume menor a não ser que o ITP goze de informações privilegiadas.

Ressaltando ainda que atestar que utilizará volume menor de amostragem para as análises interfere diretamente nos custos com traslado (mesmo que local) das amostras que quanto mais volumosas mais ocupam espaços e mais pesam, critérios para cobrança de logística nestes casos. Logo o valor menor ofertado pelo ITP se baseia em amostras com volumes menores e não recomendados. Como afirmar que as análises fora do recomendado na própria referência que eles citam é aceitável para a finalidade das análises ora contratadas?

Temos ainda outro grave erro na proposta apresentada pelo ITP, pois apresentou proposta incompleta, em relação a alguns itens, no quesito relacionado à exigência do item 6.3, que solicitou que na proposta fosse relacionado, por análise, os códigos dos procedimentos e sua referência, o volume necessário, da amostra, o meio preservativo e o recipiente. Ocorreu que nos itens 16 a 60, nos itens 62 a 66, nos itens 71, 72, 74, 77, 82, 85 a 88, fora apenas informado os códigos dos procedimentos (EPA 8316, EPA 8270D entre outros), sem a devida referência, para este intervalo de itens, o que desatende o exigido no item 6.3, pois se não há referência, conforme, inclusive, reverenciado nas Instruções, anexo do edital, como há segurança de que a metodologia se refere a referência correta? Ou a metodologia adequada e recomendada para garantia do resultado eficiente da análise ora contratada?

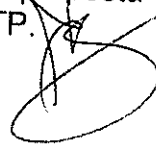


Logo, se a devida referência para cada código de procedimento não fora apresentada, desatendido foi o edital, razão pela qual deve ser desclassificada a proposta que contenha tais erros insanáveis. Pois se para a DESO bastasse o código para se inferir a referência, não teria exigido a referência respectiva a código por análise nem no edital e nem nas Instruções.

Ante ao exposto, só resta reforma a decisão para não aceitar a proposta do ITP ou para desclassificá-la se for o caso.

Já em relação a ANALYTICAL, também o ocorre que nos termos do edital a mesmo sequer poderia ter apresentado proposta, além de restar claro a desobediência ao item 7.2, a) do Edital que é claro elencar como desclassificatório qual desatendimento ao edital, neste caso fora exigido no item 6.4 a indicação da garantia que não foi apresentada pela referida licitante.

Assim, pelas razões ora expostas, não resta outra alternativa senão a de reforma a decisão ora atacada para classificação da proposta MICROLAB e desclassificação das propostas da ANALYTICAL e ITP.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'B' shape with a loop at the bottom.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, portanto, e por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

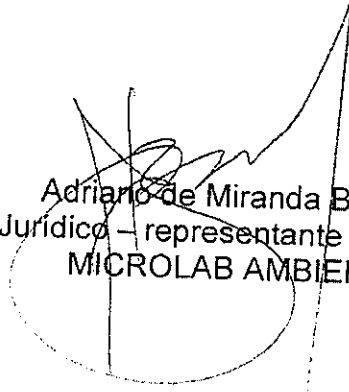
- com fundamento na legislação pertinente e nas regras editalícias em questão anular a decisão que desclassificou a empresa MICROLAB AMBIENTAL
- com fundamento na legislação pertinente e nas regras editalícias em questão anular a decisão que classificou as licitantes ITP e ANALYTICAL
- determinar-se à Comissão de Licitação que publique ato refluindo da decisão e retomando o certame com a consequente classificação apenas da empresa MICROLAB AMBIENTAL, por ter atendido, como restou comprovado, todas as exigências editalícias, pelas razões aqui já expostas.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiânia-GO, 07 de Dezembro de 2015.



Adriano de Miranda Barcelos
Consultor Jurídico – representante legal por procuração
MICROLAB AMBIENTAL

Razão Social: Microlab Laboratório de Análises Microbiológicas e Ambientais EIRELI- EPP
 CNPJ: 05.691.252/0001-28 Inscrição Estadual: Isento
 Endereço: Avenida C-104, Nº 1.445, qd 355 It 15 salas 01 a 05 1º andar, Jardim América.
 Cidade: Goiânia Estado: GO CEP: 74.250-030.
 Telefone: (062) 3091-1656 e-mail: gerenciaadm@microlabambiental.com.br
 Dados Bancários: Banco do Brasil S/A – Agência: 3421-5 – Conta Corrente: 28291-x

Proposta Comercial

Item	Parâmetro	Resultado	Quantidade	Unidade	Preço Unit. (R\$)		Preço Unit. (R\$)
1	Antimônio	mg/L	620	un	R\$	8,70	R\$ 5.394,00
2	Arsênio	mg/L	620	un	R\$	8,70	R\$ 5.394,00
3	Bário	mg/L	620	un	R\$	8,70	R\$ 5.394,00
4	Cádmio	mg/L	620	un	R\$	8,70	R\$ 5.394,00
5	Chumbo	mg/L	620	un	R\$	8,70	R\$ 5.394,00
6	Cianeto	mg/L	620	un	R\$	15,00	R\$ 9.300,00
7	Cobre	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$ 5.580,00
8	Cromo	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$ 5.580,00
9	Fluoreto	mg/L	620	un	R\$	9,50	R\$ 5.890,00
10	Mercurio	mg/L	620	un	R\$	20,00	R\$ 12.400,00
11	Níquel	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$ 5.580,00
12	Nitrato (como N)	mg/L	620	un	R\$	9,50	R\$ 5.890,00
13	Nitrito (como N)	mg/L	620	un	R\$	9,50	R\$ 5.890,00
14	Selênio	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$ 5.580,00
15	Urânio	mg/L	620	un	R\$	10,00	R\$ 6.200,00
16	Acrilamida	µg/L	620	un	R\$	62,00	R\$ 38.440,00
17	Benzeno	µg/L	620	un	R\$	7,00	R\$ 4.340,00
18	Benzo[a]pireno	µg/L	620	un	R\$	6,50	R\$ 4.030,00
19	Cloreto de Vinila	µg/L	620	un	R\$	7,00	R\$ 4.340,00
20	1,2 Dicloroetano	µg/L	620	un	R\$	7,00	R\$ 4.340,00
21	1,1 Dicloroetano	µg/L	620	un	R\$	7,00	R\$ 4.340,00
22	1,2 Dicloroetano (cis + trans)	µg/L	620	un	R\$	7,00	R\$ 4.340,00
23	Diclorometano	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$ 3.100,00
24	Di(2-etilhexil) ftalato	µg/L	620	un	R\$	6,00	R\$ 3.720,00
25	Estireno	µg/L	620	un	R\$	8,50	R\$ 5.270,00
26	Pentaclorofenol	µg/L	620	un	R\$	7,00	R\$ 4.340,00
27	Tetracloroto de Carbono	µg/L	620	un	R\$	6,50	R\$ 4.030,00
28	Tetracloroetano	µg/L	620	un	R\$	6,50	R\$ 4.030,00
29	Triclorobenzenos	µg/L	620	un	R\$	6,50	R\$ 4.030,00
30	Tricloroetano	µg/L	620	un	R\$	6,50	R\$ 4.030,00

31	2,4 D + 2,4,5 T	µg/L	620	un	R\$	7,50	R\$	4.650,00
32	Alaclor	µg/L	620	un	R\$	9,00	R\$	5.580,00
33	Aldicarbe + Aldicarbessulfona	µg/L	620	un	R\$	94,00	R\$	58.280,00
34	+Aldicarbessulfóxido	µg/L	620	un	R\$	10,00	R\$	6.200,00
35	Aldrin + Dieldrin	µg/L	620	un	R\$	7,50	R\$	4.650,00
36	Atrazina	µg/L	620	un	R\$	50,00	R\$	31.000,00
37	Carbendazim + benomil	µg/L	620	un	R\$	8,00	R\$	4.960,00
38	Carbofurano	µg/L	620	un	R\$	8,00	R\$	4.960,00
39	Clordano	µg/L	620	un	R\$	8,00	R\$	4.960,00
40	Clorpirifos + clorpirifos-oxon	µg/L	620	un	R\$	8,00	R\$	4.960,00
41	DDT+DDD+DDE	µg/L	620	un	R\$	60,00	R\$	37.200,00
42	Diuron	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
43	Endossulfan (α β e sais)	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
44	Endrin	µg/L	620	un	R\$	70,00	R\$	43.400,00
45	Gilfosato + AMPA	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
46	Lindano (gama HCH)	µg/L	620	un	R\$	9,50	R\$	5.890,00
47	Mancozebe	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
48	Metamidofós	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
49	Metolacoloro	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
50	Molinate	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
51	Parationa Metilica	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
52	Pendimentalina	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
53	Permetrina	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
54	Profenofós	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
55	Simazina	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
56	Tebuconazol	µg/L	620	un	R\$	50,00	R\$	31.000,00
57	Terbufós	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
58	Trifluralina	µg/L	620	un	R\$	5,00	R\$	3.100,00
59	Acidos haloacéticos total	mg/L	850	un	R\$	30,00	R\$	25.500,00
60	Bromato	mg/L	850	un	R\$	15,00	R\$	12.750,00
61	Clorito	mg/L	850	un	R\$	14,00	R\$	11.900,00
62	Cloraminas Total	mg/L	850	un	R\$	5,20	R\$	4.420,00
63	2,4,6 Triclorofenol	mg/L	850	un	R\$	35,00	R\$	29.750,00
64	Trihalometanos Total	mg/L	850	un	R\$	50,00	R\$	42.500,00
65	Microcistinas	µg/L	450	un	R\$	85,00	R\$	38.250,00
66	Saxitoxinas	µg equivalente	450	un	R\$	50,00	R\$	22.500,00
67	Cilindrospermopsina	STX/L	450	un	R\$	119,56	R\$	53.802,00
68	Aluminio	µg/L	620	un	R\$	6,10	R\$	3.782,00
69	Amônia (como NH ₃)	mg/L	620	un	R\$	16,70	R\$	10.354,00
70	Cloreto	mg/L	620	un	R\$	8,00	R\$	4.960,00

70	Cor Aparente	uH	620	un	R\$	6,00	R\$	3.720,00
71	1,2 diclorobenzeno	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$	5.580,00
72	1,4 diclorobenzeno	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$	5.580,00
73	Dureza total	mg/L	620	un	R\$	11,00	R\$	6.820,00
74	Etilbenzeno	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$	5.580,00
75	Ferro	mg/L	620	un	R\$	6,00	R\$	3.720,00
76	Manganês	mg/L	620	un	R\$	6,00	R\$	3.720,00
77	Monoclorobenzeno	mg/L	620	un	R\$	6,00	R\$	3.720,00
78	Sódio	mg/L	620	un	R\$	6,00	R\$	3.720,00
79	Sólidos dissolvidos totais	mg/L	620	un	R\$	12,00	R\$	7.440,00
80	Sulfato	mg/L	620	un	R\$	7,50	R\$	4.650,00
81	Surfactantes (como LAS)	mg/L	620	un	R\$	13,35	R\$	8.277,00
82	Tolueno	mg/L	620	un	R\$	6,00	R\$	3.720,00
83	Turbidez	uT	620	un	R\$	9,50	R\$	5.890,00
84	Zinco	mg/L	620	un	R\$	6,00	R\$	3.720,00
85	Xilenos	mg/L	620	un	R\$	9,00	R\$	5.580,00
86	Radioatividade Alfa	Bq/L	125	un	R\$	178,00	R\$	22.250,00
87	Radioatividade Beta	Bq/L	125	un	R\$	178,00	R\$	22.250,00
88	Densidade de Cianobactérias (Qualitativo e Quantitativo)	celulas/mL	450	un	R\$	279,00	R\$	125.550,00
89	Clorofila A	µg/L	450	un	R\$	35,50	R\$	15.975,00
90	Cistos de Giardia	cistos/L	200	un	R\$	432,00	R\$	86.400,00
91	Oocistos de Cryptosporidium	oocistos/L	200	un	R\$	432,01	R\$	86.402,00
SOMA					R\$		1.179.992,00	

Valor Total: R\$ 1.179.992,00 (Hum milhão cento e setenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais)

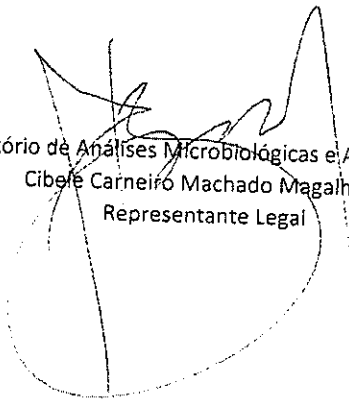
Condições de pagamento: Trinta dias após apresentação dos boletins com os resultados dos ensaios.

Validade da proposta: 60 (sessenta dias)

Descrição das Análises: Anexo 01

Opção de Caução: Seguro Garantia

Goiânia, 21 de Outubro de 2015.


Microlab Laboratório de Análises Microbiológicas e Ambientais EIRELI – EPP
Cibele Carneiro Machado Magalhães
Representante Legal

ESTATUTO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA
2ª REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

54611
000282

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, DURAÇÃO, SEDE E FORO.

Art. 1º - O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA - ITP, pessoa jurídica de direito privado, que ora se constitui, na forma de Associação, sem finalidade de lucro, nos moldes do artigo 53, do Código Civil Brasileiro, tem sua sede na Av. Murilo Dantas, 300, Prédio do ITP, bairro Farolândia, CEP 49032-490, nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Parágrafo único - A forma de constituição ora estabelecida, implica na não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação dos resultados entre seus associados.

Art. 2º - A associação girará sob a denominação de **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA - ITP**, que terá por objeto a implementação das atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, além de consultoria e prestação de serviços especializados nas diversas áreas do conhecimento, com finalidade, também, de atender à comunidade regional e/ou nacional, bem como, incentivar ou até mesmo financiar, atividades culturais, educacionais, científicas, tecnológicas, literárias, sociais, assistenciais e esportivas, inclusive de outras instituições em Sergipe, buscando, assim, o aperfeiçoamento da pessoa humana em todos os sentidos e por todos os meios ao seu alcance.

Parágrafo único - De forma a cumprir sua finalidade, compete à Associação:

- I. incentivar, promover e subsidiar programas e atividades da Universidade Tiradentes e de outras instituições do Estado que visem a pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico, cultural e social da comunidade regional, especialmente os programas e atividades voltadas para a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento auto-sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população;
- II. desenvolver programas de bolsas de estudos e pesquisa;
- III. idealizar e participar de programas de desenvolvimento científico, tecnológico, cultural e social do Estado de Sergipe;
- IV. prestar serviços especializados nas áreas correlatas aos cursos da Universidade Tiradentes e afins;
- V. desenvolver atividades de estágio, inclusive desempenhando as funções de agente de integração entre alunos, empresas e instituições de ensino;
- VI. efetuar serviços de radiodifusão sonora em Onda Média e Frequência Modulada, Onda Tropical e Ondas Curtas, Radiodifusão de Sons e Imagens e Serviços Especiais de Retransmissão de sinais de TV EDUCATIVA;
- VII. explorar e manter o Memorial de Sergipe;
- VIII. ministrar cursos de educação profissional em todos os níveis de educação;
- IX. desenvolver e/ou fomentar atividades denominadas de "incubação de empresas";
- X. prestar serviços de laboratório;
- XI. prestar serviços de consultoria/assessoria em estudos de meio ambiente;
- XII. prestar serviços de consultoria/assessoria em processo de gestão (qualidade, desenvolvimento de produtos, dentre outras);
- XIII. realizar análises química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental, dos processos produtivos e utilidades;

RTÓRIO 10º OFÍCIO
Aracaju-SE
4-4818
1-1791
CONFERE O ORIGINAL

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
TABELIÃO: DANIEL PIERETE

RUA LACARTO 1202 - CENTRO - ARACAJU/SE - CEP: 49.010-200 - TEL: (79) 0314-0007

PAU T E N T I F I C A D O

Confere com o original apresentado dou fe.
Aracaju, 15/07/2015 15:54:54 5064

Geane Oliveira de Menezes Santos
Enol.: R\$2,24 Ferd.: R\$0,45 Selo: R\$0,80

DAYSE

VALIDO CONFORME COM SELLO DE AUTENTICIDADE

AD 000488754

Grupo Tiradentes

Dra Flávia Gama de Carvalho
Advogada - OAB/SE 6135

COLLECTION AND PRESERVATION OF SAMPLES (1060)/Collection of Samples

TABLE 1060-1. SUMMARY OF SPECIAL SAMPLING AND HANDLING REQUIREMENTS*

Determination	Container†	Minimum Sample Size mL	Sample Type‡	Preservation§	Maximum Storage Recommended	Regulatory
Acidity	P, G(B), FP	100	g	Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	24 h	
Alkalinity	P, G, FP	200	g	Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	24 h	14 d
BOD	P, G, FP	1000	g, c	Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	24 h	14 d
Boron	F, P (PTFE) or quartz	1000	g, c	HNO_3 to $\text{pH} < 2$	6 h	48 h
Bromide	P, G, FP	100	g, c	None required	28 d	6 months
Carbon, organic, total	G (B), P, FP	100	g, c	Analyze immediately; or cool $\leq 6^{\circ}\text{C}$, and add HCl , H_3PO_4 , or H_2SO_4 to pH	28 d	28 d
Carbon dioxide	P, G	100	g	Analyze immediately	0.25 h	N.S.
COD	P, G, FP	100	g, c	Analyze as soon as possible, or add H_2SO_4 to $\text{pH} < 2$; Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	7 d	28 d
Chloride	P, G, FP	50	g, c	None required	N.S.	28 d
Chlorine, total, residual	P, G	500	g	Analyze immediately	0.25 h	0.25 h
Chlorine dioxide	P, G	500	g	Analyze immediately	0.25 h	N.S.
Chlorophyll	P, G	500	g	Unfiltered, dark, 4°C	24–48 h	N.S.
				Filtered, dark, -20°C (Do not store in frost-free freezer)	28 d	
Color	P, G, FP	500	g, c	Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	48 h	48 h
Specific conductance	P, G, FP	500	g, c	Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	28 d	28 d
Cyanide						
Total	P, G, FP	1000	g, c	Analyze within 15 min. Add NaOH to $\text{pH} > 12$ if sample is to be stored. Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$, in dark. Add thiosulfate if residual chlorine present	24 h	14 d; 24 h if sulfide present
Amenable to chlorination	P, G, FP	1000	g, c	Remove residual chlorine with thiosulfate and cool $\leq 6^{\circ}\text{C}$	stat	14 d; 24 h if sulfide present
Fluoride	P	100	g, c	None required	28 d	28 d
Hardness	P, G, FP	100	g, c	Add HNO_3 or H_2SO_4 to $\text{pH} < 2$	6 months	6 months
Iodine	P, G	500	g	Analyze immediately	0.25 h	N.S.
Metals	P(A), G(A), FP (A)	1000	g, c	For dissolved metals filter immediately, add HNO_3 to $\text{pH} < 2$	6 months	6 months
Chromium VI	P(A), G(A), FP (A)	250	g	Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$, pH 9.3–9.7, ammonium sulfate buffer preservative as specified in method 3500-Cr to extend to 28 days HT	28 d	28 d
Copper by colorimetry	—*	—	g, c	—	—	—
Mercury	P(A), G(A), FP(A)	500	g, c	Add HNO_3 to $\text{pH} < 2$. Cool $\leq 6^{\circ}\text{C}$	28 d	28 d
Nitrogen						
Ammonia	P, G, FP	500	g, c	Analyze as soon as possible or add H_2SO_4 to $\text{pH} < 2$. Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	7 d	28 d
Nitrate	P, G, FP	100	g, c	Analyze as soon as possible; Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	48 h	48 h (14 d for chlorinated samples)
Nitrate + nitrite	P, G, FP	200	g, c	Add H_2SO_4 to $\text{pH} < 2$. Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	1–2 d	28 d
Nitrite	P, G, FP	100	g, c	Analyze as soon as possible; Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	none	48 h
Organic, Kjeldahl	P, G, FP	500	g, c	Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$, add H_2SO_4 to $\text{pH} < 2$	7 d	28 d
Odor	G	500	g	Analyze as soon as possible; Cool $\leq 6^{\circ}\text{C}$	6 h	24 h (EPA Manual drinking water)
Oil and Grease	G, wide-mouth calibrated	1000	g	Add HCl or H_2SO_4 to $\text{pH} < 2$. Cool, $\leq 6^{\circ}\text{C}$	28 d	28 d